UNIVERSIDADE DE OURO PRETO – UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA – EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DEDIR

CLARA DUTRA DE CARVALHO FRANKLIN

DA PRAIA DOS OSSOS À BARRA DA TIJUCA:
O FEMINICÍDIO COMO REFLEXO DO PATRIARCADO

OURO PRETO
2025

CLARA DUTRA DE CARVALHO FRANKLIN

DA PRAIA DOS OSSOS À BARRA DA TIJUCA:
O FEMINICÍDIO COMO REFLEXO DO PATRIARCADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto para obtenção do grau Bacharel em Direito.
Orientador(a): Prof. Dra. Natalia de Souza Lisboa

OURO PRETO
2025

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Clara Dutra de Carvalho Franklin

Da Praia dos Ossos à Barra da Tijuca: o feminicídio como reflexo do patriarcado

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 07 de abril de 2025

Membros da banca

Dra. Natália de Souza Lisbôa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
MSc Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra. Flávia Souza Máximo Pereira - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisbôa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 10/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/04/2025, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0893693** e o código CRC **56EF607B**.

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

À memória de Ângela, Daniella e todas às milhares de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas pela violência. Que jamais sejam esquecidas.

RESUMO

O feminicídio é a forma mais extrema da violência contra a mulher, representando a culminação de um ciclo contínuo de agressões motivadas por desigualdade de gênero e controle patriarcal. Nesse viés, este trabalho monográfico busca investigar como o feminicídio reflete o patriarcado na sociedade brasileira, analisando dois casos que marcaram a história da criminologia: Ângela Diniz e Daniella Perez. A pesquisa parte do pressuposto de que a violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas sim estruturado por um sistema que perpetua a desigualdade de gênero. Nessa perspectiva, o estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise das narrativas midiáticas sobre os crimes, através do podcast Praia dos Ossos e da série Pacto Brutal. A fundamentação teórica inclui autores que discutem patriarcado, violência de gênero e midiatização do crime, além de análises jurídicas sobre a evolução da legislação brasileira. Os resultados demonstram que, em ambos os casos, a mídia foi de bastante importância na construção da imagem das vítimas e dos assassinos, ora reforçando estereótipos misóginos, ora impulsionando mudanças legislativas. Outrora, o estudo também destaca o impacto da mobilização social na inclusão do feminicídio na Lei dos Crimes Hediondos e na recente decisão do STF que declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra. Conclui-se então que, apesar dos avanços legislativos, a cultura patriarcal ainda influencia o tratamento do feminicídio no Brasil, tornando imprescindível a continuidade da luta feminista e o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres no país.

Palavras-chave: Feminicídio; Patriarcado; Midiatização do Crime; Lei dos Crimes Hediondos; Lei do Feminicídio.

ABSTRACT

Feminicide is the most extreme form of violence against women, representing the culmination of a continuous cycle of aggression motivated by gender inequality and patriarchal control. In this vein, this monographic work seeks to investigate how femicide reflects patriarchy in Brazilian society, analyzing two cases that have marked the history of criminology: Ângela Diniz and Daniella Perez. The research is based on the assumption that violence against women is not an isolated phenomenon, but is structured by a system that perpetuates gender inequality. From this perspective, the study adopts a qualitative approach, based on the analysis of media narratives about the crimes, through the podcast Praia dos Ossos and the series Pacto Brutal. The theoretical basis includes authors who discuss patriarchy, gender violence and the mediatization of crime, as well as legal analyses of the evolution of Brazilian legislation. The results show that, in both cases, the media was very important in constructing the image of the victims and the murderers, sometimes reinforcing misogynistic stereotypes and sometimes pushing for legislative changes. The study also highlights the impact of social mobilization on the inclusion of femicide in the Heinous Crimes Law and on the recent STF decision that declared the thesis of legitimate defence of honour unconstitutional. The conclusion is that, despite legislative advances, patriarchal culture still influences the treatment of femicide in Brazil, making it essential to continue the feminist struggle and strengthen policies to protect women in the country.

Keywords: Feminicide; Patriarchy; Media coverage of crime; Heinous Crimes Law; Feminicide Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 7
2. Do patriarcado ao feminicídio 9
2.1 O que é o patriarcado? 9
2.2 A tipificação da violência contra a mulher no Brasil 11
3. PRAIA DOS OSSOS 15
3.1 Ângela Diniz: Mulher, Mídia e Patriarcado 15
3.2 A Relação Abusiva e o Crime 17
3.2.1 Romance conturbado de Ângela e Doca 17
3.2.2 O crime da Praia dos Ossos 18
3.3 O Julgamento e a Cultura da Legítima Defesa da Honra 19
4. BARRA DA TIJUCA 22
4.1 Talento, Carreira e a Mulher no Espaço Público 22
4.1.1 Quem era Daniella Perez 22
4.1.2 Narrativa do crime 23
4.2 Pacto Brutal: Análise do crime e seu julgamento na série 24
4.2.1 Descrição do feminicídio 24
4.2.2 A cobertura midiática e a reação da sociedade 25
4.2.3 O julgamento e a condenação 37
5. O IMPACTO DOS NA LEGISLAÇÃO E NA SOCIEDADE 29
5.1 O Movimento "Quem Ama Não Mata" e a Criminalização da "Legítima Defesa da Honra" 29
5.1.1 A Inconstitucionalidade da Tese da Legítima Defesa da Honra 30
5.2 O Caso Daniella Perez e a Inclusão do Homicídio Qualificado na Lei dos Crimes Hediondos 32
5.2.1 Tratamento jurídico de homicídios antes e depois da inclusão na Lei dos Crimes Hediondos (1994) 33
5.2.2 O Surgimento do Tipo Penal de Feminicídio 35
5.3 A Midiatização do Feminicídio 37
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 40

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma problemática histórica e estrutural, presente em diferentes sociedades e períodos. No Brasil, o feminicídio infelizmente tem sido uma das manifestações mais extremas dessa violência, frequentemente acompanhado de justificativas culturais e jurídicas que minimizam sua gravidade. Apesar dos avanços legislativos e da ampliação dos debates feministas, o país ainda ocupa posições alarmantes nos rankings mundiais de assassinatos de mulheres. Segundo o Instituto Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto DataFolha de Pesquisas (2021), centenas de mulheres são agredidas por hora e, muitas delas, não sobrevivem para compor as estatísticas do dia seguinte. Assim, a presente pesquisa busca analisar dois casos emblemáticos de feminicídio amplamente repercutidos pela mídia brasileira: os assassinatos de Ângela Diniz, em 1976, e Daniella Perez, em 1992.

A principal questão que orienta este estudo é: os reflexos do patriarcado podem ser observados nos feminicídios mostrados na mídia? A hipótese levantada é a de que sim, o tratamento social e jurídico desses casos evidencia o impacto de uma cultura patriarcal na forma como a violência contra a mulher é narrada, justificada e, por vezes, relativizada. Para investigar essa questão, serão analisados os feminicídios de Ângela Diniz e Daniella Perez, cujas narrativas, apesar das diferenças temporais e contextuais, apresentam elementos comuns na construção da imagem das vítimas e na defesa dos seus assassinos.

Desse modo, a justificativa deste trabalho parte de uma vivência pessoal que me permitiu observar de perto a realidade da violência de gênero no Brasil. Como mulher e estudante de Direito, busco sempre colaborar na luta contra a violência de gênero. Nessa perspectiva, minha vivência em um relacionamento abusivo despertou a necessidade de compreender como o sistema jurídico lida com esses crimes e de que forma a cultura patriarcal se perpetua nos discursos jurídicos e midiáticos. tive contato direto com vítimas de violência doméstica durante meus estágios na Delegacia da Polícia Civil de Ouro Preto e na 2ª Promotoria de Justiça da mesma cidade. Nesses espaços, vi de perto os impactos do machismo estrutural no cotidiano de inúmeras mulheres, muitas das quais retornavam diversas vezes às instituições em busca de proteção.

O feminicídio, longe de ser um ato isolado, representa a última e mais extrema manifestação da violência contra a mulher, sendo resultado de um ciclo de agressões normalizadas dentro do patriarcado. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota um enfoque qualitativo, baseando-se na análise documental de materiais midiáticos e jurídicos. As principais fontes de estudo são o *podcast* Praia dos Ossos, produzido pela Rádio Novelo, e a série documental Pacto Brutal - O Assassinato de Daniella Perez, do serviço de *streaming* HBO Max. Com isso, os materiais oferecem uma perspectiva detalhada dos crimes, permitindo, então, compreender as representações das vítimas e dos agressores, além do impacto da cobertura midiática na percepção social desses casos e os julgamentos. A partir do marco teórico fundamentado nas reflexões de Simone de Beauvoir sobre a construção social do feminino, e na análise da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra a mulher no Brasil (2013), busca-se compreender como o feminicídio se insere em um contexto mais amplo de controle patriarcal sobre o corpo e a vida das mulheres.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O 1º capítulo apresenta a base teórica do estudo, abordando o conceito de patriarcado e sua relação com a violência de gênero, além de contextualizar a evolução jurídica no enfrentamento ao feminicídio no Brasil. O 2º capítulo analisa o caso Ângela Diniz, abordando sua trajetória, a relação com seu assassino e o impacto do julgamento, com ênfase na tese da legítima defesa da honra e no surgimento do movimento feminista Quem Ama Não Mata. O 3º capítulo investiga o feminicídio de Daniella Perez, discutindo a obsessão do assassino, a brutalidade do crime e a resposta da sociedade, além do papel da mídia na construção da narrativa sobre a vítima e o agressor. Logo, o 4º e último capítulo examina a repercussão midiática dos feminicídios e suas consequências jurídicas, abordando a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, a inclusão do homicídio qualificado na Lei dos Crimes Hediondos e o surgimento da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015).

2. Do patriarcado ao feminicídio

2.1 O que é o patriarcado?

Contrariamente à crença comum, a principal distinção entre homens e mulheres não reside apenas na biologia, mas também – e principalmente - na forma como a sociedade os trata. Isso se manifesta por meio de um amplo sistema social conhecido como patriarcado, no qual os homens são colocados no centro de tudo, enquanto as mulheres são subordinadas a eles. É nesse contexto que a ideia de que somos seres fundamentalmente distintos é perpetuada.

Em seu livro "O Segundo Sexo" (1949), Simone de Beauvoir apresenta uma crítica contundente ao patriarcado, descrevendo-o como uma estrutura de poder que aprisiona as mulheres em um estado eterno de submissão. Essa estrutura é mantida por meio de instituições como o casamento, a religião e a família. Desde o momento de nosso nascimento, somos socializadas para nos moldarmos a papéis pré-definidos e, o que é mais crucial, para nos conformarmos com essa realidade. Com frequência, essa socialização ocorre de forma tão sutil que mal percebemos que está acontecendo. Um exemplo disso é o primeiro furo nas orelhas de recém-nascidas, uma prática destinada a incutir a noção de feminilidade desde tenra idade. Além disso, as meninas frequentemente recebem brinquedos como bonecas, destinados a "despertar" o instinto materno, ou pequenas vassouras, como forma de aprender a cuidar da casa, enquanto os meninos recebem brinquedos que nada remetem ao ambiente doméstico. Conforme se aprofunda o estudo realizado pela Revista da Faculdade de Serviço Social da UERJ:

> No tocante aos brinquedos, estes são assimilados aos papéis conservadores de gênero estabelecidos pelo patriarcado, como “casinhas”, jogos de panela, pratos, vassouras e bonecas similares a bebês reais, que expressam atividades reprodutivas, exercidas majoritariamente por mulheres. Já os brinquedos para meninos, por sua vez, estão associados ao espaço público e não mantêm nenhuma relação com a paternidade, tampouco com as atividades domésticas. Nesse sentido, os brinquedos possuem uma carga ideológica patriarcal que assume, na socialização das crianças, um papel na reprodução das desigualdades nas relações sociais entre homens e mulheres. (Nascimento, 2014, p. 260).

Essas são apenas algumas das maneiras pelas quais somos condicionadas desde cedo a assumir determinados papéis de gênero. É esse pensamento que Beauvoir quis transmitir ao dizer:

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da

> sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferençada. (Beauvoir, 1967, p. 9).

Em contrapartida, aos homens tudo é permitido[1]. Se pode sonhar, viajar, estudar, trabalhar, ser o que quiser, o céu é o limite. Podem inclusive agir baseando-se somente em seus instintos animais e serão perdoados. A única coisa que o homem não pode, é parecer frágil ou fraco, porque essas características são inerentes às mulheres. Todo o mundo foi construído com base nas percepções masculinas, todas as histórias foram contadas por eles e isso jamais é questionado. E por que seria? Por quem seria? “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro.” (Beauvoir, 1949, p. 13). Ela é, como todo o resto, apenas enxergada sob a ótica masculina e patriarcal. Deve ser feminina, passiva, dócil e nunca espontânea, afinal, ela, antes de ser pessoa, é objeto.

Seguindo a linha de raciocínio de que a mulher é tratada como outro, percebemos que ela é frequentemente reduzida a um mero objeto que pode ser possuído por um homem, seja ele pai, namorado ou marido. Essa concepção explica a tradição de os pais levarem suas filhas ao altar e entregá-las aos seus futuros maridos, que, antes disso, devem pedir a permissão dos pais para se casarem com suas respectivas filhas. Esse tratamento objetificante das mulheres acarreta graves consequências, entre elas a de que se pode fazer qualquer coisa com elas, inclusive - e principalmente - violência.

Diversas formas de violência de gênero ocorrem simultaneamente, como física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Segundo a Rede de Observatórios da Segurança (2023), no Brasil, pelo menos quatro mulheres sofrem violência doméstica a cada hora, média na qual foi constituída por um número de 2.423 casos de violência contra mulher registrados em 2022. Vale ressaltar que esse número não contempla os casos não registrados nas delegacias, uma vez que a subnotificação ainda é bastante significativa.

[1] Ainda que tais questões existam, esse trabalho não irá considerar questões de raça, classe ou sexualidade para diferenciar os homens.

2.2 A tipificação da violência contra a mulher no Brasil

No Brasil, em 2006, entrou em vigor a Lei 11340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de estabelecer mecanismos para combater a violência doméstica e proporcionar medidas de proteção e assistência às vítimas. Essa legislação recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha, uma farmacêutica do Ceará que, após sofrer repetidos atos de violência por parte de seu marido, foi vítima de uma tentativa de homicídio em 1983, que a deixou paraplégica. Após retornar para sua casa, Maria da Penha enfrentou uma nova tentativa de homicídio, o que a levou a denunciar seu cônjuge e escrever um livro narrando sua experiência de violência. Com o apoio significativo obtido ao compartilhar sua história, Maria da Penha levou seu caso ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que, por sua vez, encaminharam o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998. Em 2002, o Brasil foi condenado por negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo obrigado a assumir a responsabilidade de implementar políticas públicas e leis que modificassem o cenário da violência contra a mulher no país. Nesse contexto, a Lei 11.340/06 foi criada.

No entanto, essa realidade persistia insuficiente, pois os índices de mortes de mulheres decorrentes da violência doméstica continuavam a crescer. Nessa conjuntura, acontece a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional sobre Violência contra a Mulher, cujo relatório final foi publicado em julho de 2013. Tendo como presidenta a Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG), como vice-presidenta a Deputada Federal Keiko Ota (PSB/SP) e como relatora a Senadora Ana Rita (PT/ES), o objetivo da CPMI era examinar a realidade da violência contra as mulheres no Brasil e investigar alegações de negligência por parte das autoridades públicas quanto à implementação dos mecanismos legais estabelecidos para proteger mulheres em situação de violência. Dentre outras recomendações, a Comissão apresentou um projeto de Lei para a inclusão do crime de Feminicídio como qualificadora do homicídio – tipo penal já existente, alterando, assim, o Código Penal.

Dois anos depois, em 2015, surge a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15). Essa legislação modificou o artigo 121 do Código Penal ao incluir o feminicídio como uma forma qualificada de homicídio, conforme recomendado pela CPMI.

É importante ressaltar que a forma qualificada de um tipo penal ou qualificadora é uma espécie de tipo derivado daquele primeiro que se chama tipo-base, e só acontece mediante circunstâncias específicas que tornam aquele primeiro crime mais grave e, dessa forma, resultam em um aumento tanto da pena mínima quanto da máxima para o perpetrador desse crime. (Bittencourt, 2012). Vejamos:

> Homicídio Simples
> Art. 121. Matar alguém
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
> Homicídio qualificado
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> Feminicídio
> VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (Brasil, 1940)

Analisar a descrição do crime de feminicídio é de suma importância. O mero assassinato de uma mulher não é suficiente para caracterizar tal tipo penal, uma vez que é necessário que haja alguma das duas hipóteses: existe ou já existiu uma relação familiar ou amorosa do algoz com a vítima e o crime é praticado em um contexto de violência doméstica ou o agente é motivado por puro desprezo e ódio à figura feminina, sendo que, nessa segunda, não é necessário que eles já se conheçam previamente.

Dessa forma, é possível dizer que o feminicídio é um crime de ódio, visto que não afeta apenas um único indivíduo, mas sim todo um grupo, expressando a mais profunda forma de misoginia, isto é, o ódio à figura feminina. Sua raiz está no patriarcado, pois não se tratam de incidentes isolados, mas sim a forma mais extrema da violência e preterimento que mulheres sofrem diária e continuamente.

> O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p. 1003)

Ao ver a mulher como seu objeto, o feminicida entende que aquela vida lhe pertence e, por isso, pode ceifá-la, da mesma forma que uma pessoa pode se desfazer de um bem material do qual tenha posse. “Os homens matam as mulheres porque elas são suas”, afirma a professora Lia Zanotta Machado (Comissão Parlamentar

Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013, p. 834).

Outro aspecto importante a ser destacado é o termo popularmente conhecido como crime passional, que era utilizado para descrever os delitos cometidos contra mulheres por, principalmente, parceiros ou ex-parceiros que supostamente agiam impulsionados por fortes emoções, a ponto de não estarem em pleno controle de suas ações. O Código Penal de 1890 previa, em seu artigo 27, §4°, que aquele que estivesse movido por uma paixão irracional no momento de cometer o crime não estaria sujeito à pena, visto que se encontrava em completa perturbação de sentidos e inteligência.

Em 1940, promulga-se o atual Código Penal que altera o dispositivo que permitia que se excluísse a ilicitude do ato que fosse cometido sob a tal paixão. Substitui-se, então, pela violenta emoção que, por sua vez, quando presente, diminui a pena correspondente ao crime cometido, conforme artigo 28, inciso I. Além disso, introduziu uma hipótese de diminuição de pena no §1° de seu artigo 121: "Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço." Dessa forma, afasta-se a absolvição do agente, porém dá-se margem para a interpretação da vítima como causadora do crime, teoria que foi muito usada por advogados de defesa com a tese da legítima defesa da honra que consistia em afirmar que os feminicidas haviam cometido o assassinato para proteger a sua própria honra. Esse argumento funcionou por muito tempo até o surgimento da Constituição da República em 1988 que garantia a igualdade entre homens e mulheres, entretanto, não deixou de ser usado.

Posteriormente, em 1990, foi promulgada a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), que estabelece um regime mais severo para crimes considerados de extrema gravidade. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), esses delitos são aqueles que, “por natureza, causam repulsa. São inafiançáveis, insuscetíveis de graça, indulto ou anistia, fiança ou liberdade provisória” (BRASIL, 1990). Em 1994, com a Lei n. 8.930/1994, as formas qualificadas do homicídio foram incluídas no rol de crimes hediondos.

Além disso, a Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, trouxe a tipificação específica do homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e incluiu esse crime no rol de hediondos, na qual contribui para

afastar a concepção ultrapassada do crime passional como um ato impulsivo e inevitável (BRASIL, 2015).

A Lei n. 13.104/2015 evita que os feminicidas sejam injustamente favorecidos por essas interpretações jurídicas, além de prevenir a impunidade e promover um senso de justiça ao proteger a dignidade da vítima, sem culpabilizá-la pelo crime que lhe tirou a própria vida.

Embora a inclusão do feminicídio no Código Penal e na Lista de Crimes Hediondos seja de extrema importância, fica evidente que o problema ainda está longe de ser controlado. Em 2022, a cada 6 horas, uma mulher foi vítima de assassinato no Brasil, de acordo com dados do Monitor da Violência, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o G1. Esses números colocam o país na quinta posição no ranking dos países com maior número de feminicídios, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), duas posições acima de quando a Lei 13.104/2015 foi promulgada. É preocupante constatar que, mesmo após a implementação de medidas legais e ações específicas, o que tem sido feito até o momento não tem sido suficiente para prevenir ou mesmo reduzir a incidência desse crime tão cruel, que infelizmente parece ter se tornado banal.

3. PRAIA DOS OSSOS

3.1 Ângela Diniz: Mulher, Mídia e Patriarcado

Em um Brasil marcado por diversos valores patriarcais e uma sociedade rigidamente moralista, a liberdade de uma mulher era vista como ameaça à ordem tradicional. Foi nesse contexto que Ângela Diniz construiu sua imagem pública, sendo admirada por sua beleza e sofisticação, mas também alvo de críticas pelo seu estilo de vida. Em outubro de 2020, foram lançados os 8 episódios do *podcast* “Praia dos Ossos” pela Rádio Novelo, disponível em plataformas de áudio como o *Spotify,* narrando o crime que ocorreu em 1976 em Búzios, Rio de Janeiro, e que servirá de embasamento para este capítulo.

Ângela Maria Fernandes Diniz nasceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 1944, em uma família de classe alta. Desde a infância, era conhecida por sua beleza e pela forte influência materna. Sua mãe, Maria Diniz, exercia um controle significativo sobre sua vida, priorizando eventos sociais e aparências em detrimento da educação formal. A infância de Ângela foi marcada por uma criação luxuosa, com roupas elaboradas e presença constante em espaços de prestígio (Novelo, 2020).

Na juventude, participava de um ritual de iniciação marcado pelos anos 50, conhecido como *futing*, ritual este que jovens trocavam olhares e flertavam em praças públicas, um costume típico da elite mineira da época, mas nada além disso. Esse período de sua vida reforçou a imagem de Ângela como uma mulher sedutora e independente, marcada como uma mulher muito bonita, que nunca repetia roupas. Sua beleza e carisma chamavam a atenção, o que mais tarde seria usado contra ela quando sua história fosse reinterpretada pela mídia e pela justiça (Novelo, 2020).

A socialite teve uma trajetória planejada por sua mãe, Maria Diniz, que priorizava sua inserção nos círculos sociais da elite belo-horizontina em vez de sua educação formal. Como resultado, Ângela não concluiu os estudos equivalentes ao ensino médio atual, pois sua mãe acreditava que o mais importante era que a filha conquistasse um casamento vantajoso que lhe garantisse estabilidade e prestígio. Essa expectativa se consolidou aos 15 anos, quando Ângela debutou em um baile da sociedade mineira, onde sua presença foi bastante notada. Durante o evento, recebeu presentes luxuosos de seu então namorado, Milton Villas-Boas, incluindo uma pulseira

de diamantes e um rádio de pilha, símbolos da posição social que ocupava e do futuro que sua família desejava para ela (Novelo, 2020).

De acordo com o *podcast* Praia dos Ossos, da Rádio Novelo (2020), em seu episódio 3, é retratado além da reputação de Ângela, como também o seu casamento com Milton Villas-Boas como um evento grandioso, refletindo as aspirações sociais da família. Contudo, apesar da aparência de felicidade, amigos notavam que ela não se sentia realizada, e que se encontrava sempre triste. Esse descontentamento culminou no desquite[2], um ato que, na década de 1970, era visto com profundo preconceito, especialmente entre pessoas de classe econômica mais alta, como Ângela. Mulheres que se divorciavam eram socialmente penalizadas, vistas como "perdedoras" ou como ameaças à estrutura familiar tradicional.

A partir da separação, sua vida passou a ser interpretada sob uma ótica diferente pela sociedade e pela imprensa. De jovem promissora da elite mineira, Ângela passou a ser retratada como uma mulher de vida “desregrada”. Segundo Lana (2010, p. 2), “Ângela Diniz era figura conhecida na sociedade mineira, famosa por sua beleza e por seu comportamento pouco conservador para a época”. Seu nome aparecia frequentemente nas colunas sociais de Belo Horizonte, mas com um tom ambíguo: ora era mencionada por frequentar grandes eventos, ora era alvo de críticas por supostos escândalos e sua vida amorosa turbulenta (Lana, 2010).

O desquite e o divórcio eram estigmatizados, inclusive entre as mulheres mais abastadas, que tinham sua imagem social rigidamente controlada. Ao buscar autonomia, Ângela rompeu com essas expectativas, sendo vista como uma ameaça à estrutura conservadora. Como observa Lana (2010, p. 2), “quando passou a ser retratada pela imprensa da época, Ângela foi descrita como uma mulher que ‘vivia entre festas, drogas e amantes’”. Esse discurso infelizmente veio a ser utilizado como justificativa, ainda que de forma implícita, a violência que viria a sofrer.

A mudança na forma como Ângela Diniz foi percebida pela sociedade refletia não apenas os padrões morais da época, mas também a forma como a mídia e o sistema jurídico lidavam com mulheres que desafiavam as convenções. Sua independência e vida social intensa foram transformadas em argumentos que, mais tarde, serviriam para minimizar a gravidade do crime que a vitimou.

---

[2] Termo utilizado para ditar a separação dos cônjuges antes de iniciar o processo de divórcio, instituído em 1942, a partir do artigo 315, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916)

3.2 A Relação Abusiva e o Crime

3.2.1 Romance conturbado de Ângela e Doca

Conforme evidenciado no 6º episódio intitulado “Doca” do *podcast* Praia dos Ossos, o relacionamento entre Ângela Diniz e Doca Street começou em meados de 1976, quando ambos circulavam pelos mesmos círculos sociais do eixo Rio-São Paulo. Aos trinta e dois anos, Ângela já era uma figura conhecida por sua presença marcante em eventos da alta sociedade. Doca Street, por sua vez, era um paulista de quarenta e dois anos, desquitado havia poucos meses, que carregava a fama de playboy e integrava uma tradicional família de São Paulo. O envolvimento entre os dois rapidamente se intensificou, levando Doca a se mudar para o Rio de Janeiro e, logo em seguida, para Búzios, onde passaram a viver juntos na casa de Ângela, situada na conhecida Praia dos Ossos.

Nos primeiros momentos, o relacionamento parecia seguir um tom romântico e intenso, marcado por viagens e festas luxuosas. No entanto, por trás da atmosfera glamourosa, havia um padrão claro de controle e possessividade. Ainda que o casal fosse frequentemente fotografado em eventos da alta sociedade, as pessoas próximas percebiam que Doca apresentava sinais de ciúme excessivo e uma necessidade constante de reafirmar sua autoridade sobre Ângela. O fato de ela ser uma mulher independente e de espírito livre parecia ser um fator de incômodo para ele, que vinha de uma cultura onde homens deveriam exercer domínio sobre suas companheiras (Novelo, 2020).

Esse comportamento abusivo de Doca se encaixa no que estudiosas feministas descrevem como a dinâmica de poder nas relações afetivas sob o patriarcado. Como discutido anteriormente, Simone de Beauvoir (1949) argumenta que a mulher, dentro desse sistema, é frequentemente reduzida à condição de “Outro”, existindo apenas em função do homem. Esse modelo patriarcal cria um ambiente onde o controle masculino sobre a mulher é normalizado e até mesmo esperado, justificando comportamentos que vão desde pequenas imposições até a violência letal.

Em diversas ocasiões, Doca teve crises de ciúme violentas, muitas vezes em público. Um dos episódios mais emblemáticos ocorreu no Museu de Arte Moderna, onde, tomado pelo ciúme, ele protagonizou uma cena de agressividade e hostilidade, expondo sua instabilidade emocional e o desejo de impor sua autoridade sobre Ângela

(Novelo, 2020).

Outra questão que influenciou para o agravamento dos conflitos foi o consumo de álcool por parte de ambos. Segundo relatos de conhecidos do casal, Ângela frequentemente bebia em eventos sociais, e isso tornava suas interações com Doca ainda mais voláteis. O comportamento da socialite, antes visto como espontâneo e livre, começou a ser interpretado por Doca como desrespeitoso e provocativo, intensificando seus ataques de ciúme e seu comportamento possessivo (Novelo, 2020).

Além dos ciúmes, Doca pressionava Ângela a mudar seu comportamento, desestimulando sua vida social e demonstrando insatisfação com sua forma de se relacionar com outras pessoas. Segundo testemunhos de amigos, episódios de violência não eram raros, indicando que a relação estava longe de ser apenas um romance turbulento, tratava-se de um relacionamento abusivo e perigoso (Novelo, 2020).

3.2.2 O crime da Praia dos Ossos

No dia 30 de dezembro de 1976, após uma sequência de brigas e momentos de reconciliação, o casal teve mais uma discussão violenta na casa de praia de Ângela, em Búzios. O desentendimento escalou rapidamente, e, tomado pelo desejo de controle absoluto, Doca Street pegou um revólver que havia caído de sua bolsa após a discussão, e disparou quatro tiros à queima-roupa contra Ângela Diniz. Os disparos atingiram principalmente seu rosto, um detalhe que revela a brutalidade do crime e remete ao padrão de feminicídios (Novelo, 2020).

Como observa Martins (2023, p. 26), Doca não foi sequestrado ou mantido em cativeiro, como chegaram a especular alguns jornais da época; ele estava fugindo. Durante dias, permaneceu escondido, contando com a proteção de amigos influentes e buscando uma estratégia para lidar com a repercussão do crime.

Apenas no dia 17 de janeiro de 1977, duas semanas após o feminicídio, ele reapareceu publicamente, mas não para se entregar à polícia, e sim para dar uma entrevista na televisão. Essa atitude evidencia a confiança que Doca tinha na impunidade e no poder de manipulação da narrativa midiática. Sua escolha de falar à imprensa antes mesmo de se apresentar às autoridades reflete um padrão recorrente em casos de feminicídio, nos quais os agressores buscam construir uma versão dos

fatos que os favoreça, reforçando a ideia de que a violência foi um ato inevitável ou justificável (Martins, 2023).

Mesmo quando decidiu se entregar, a justiça tratou o caso com complacência. O primeiro julgamento, ocorrido apenas em 1979, dois anos após o crime, revelou a maneira como a sociedade e o sistema jurídico legitimam a violência contra mulheres. Doca foi condenado a apenas dois anos de detenção, mas teve o direito ao "*sursis*", ou seja, a suspensão condicional da pena. Isso significava que ele não precisaria cumprir a pena em regime fechado, pois o tribunal considerou que ele havia agido em legítima defesa da honra (Martins, 2023).

Doca tentou construir uma versão dos fatos que sugerisse que sua reação havia sido um impulso incontrolável, fruto da emoção e do amor. Essa tentativa de humanizar o assassino e culpabilizar a vítima não era inédita. Como analisado no discurso do "crime passional" foi vastamente aceito no Brasil por décadas, legitimado por um sistema jurídico que naturalizava a violência masculina contra mulheres consideradas "transgressoras" ou "inadequadas". A tese da "legítima defesa da honra", que argumentava que um homem poderia matar sua companheira para preservar sua dignidade social, havia sido usada repetidamente em tribunais como justificativa para feminicídios.

Conforme aponta Aleixo (2019, p. 56), a distinção entre crime passional e feminicídio nem sempre é tão clara no imaginário social e jurídico. Embora o feminicídio seja tipificado como um crime de gênero, motivado por ódio, desigualdade e violência sistêmica contra mulheres, a narrativa da passionalidade ainda está fortemente presente nos discursos que relatam, explicam e julgam esses assassinatos. No caso de Ângela Diniz, Doca Street construiu a versão de que sua reação foi motivada por amor, ciúme e desespero, buscando transformar o feminicídio em um ato de "descontrole emocional".

O assassinato de Ângela Diniz não foi um ato isolado, mas a expressão extrema de um ciclo de violência sustentado pelo patriarcado. Como discutido por Simone de Beauvoir (1949, p. 13), "o homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro". Dentro dessa lógica, a mulher existe em função do homem e, quando ousa desafiar esse papel, seja pela separação, pela recusa em ser submissa ou pela independência financeira e sexual, se torna um alvo legítimo para a violência masculina.

3.3 O Julgamento e a Cultura da Legítima Defesa da Honra

O julgamento de Doca Street tornou-se um dos casos mais emblemáticos da justiça brasileira, não apenas por sua repercussão midiática, mas por evidenciar como o sistema jurídico, a sociedade e a imprensa legitimavam e perpetuavam a violência contra mulheres. O assassinato de Ângela Diniz não foi tratado apenas como um crime, mas como um espetáculo público, onde a vítima acabou sendo julgada tanto quanto o réu em vinte e uma horas de julgamento.

Além disso, o caso mostrou como a tese da legítima defesa da honra, uma construção social e jurídica, na qual foi usada para justificar o feminicídio, refletindo a desigualdade de gênero enraizada na sociedade brasileira. No segundo episódio do *podcast* apresentado por Branca Vianna, nomeado “Julgamento” é retratado o julgamento do assassinato.

O primeiro julgamento de Doca Street, realizado em 1979, foi marcado por um ambiente de euforia e polarização social. Foi realizado em Cabo Frio, no estado do Rio de Janeiro, onde o Tribunal do Júri foi montado, se transformou em um palco de evento público, com longas filas de curiosos, clima de celebração e forte apoio popular ao réu (Novelo, 2020). Para muitos, Doca não era um assassino, mas um homem que havia perdido o controle devido à paixão e ao ciúme.

A cobertura da mídia foi intensa, refletindo o objetivo da imprensa na construção da narrativa do crime. A Rede Globo, por exemplo, enviou uma equipe de sessenta e oito profissionais para acompanhar o julgamento, um número impressionante para um caso criminal (Novelo, 2020). A forma como a mídia tratou o julgamento reafirmava a tendência de espetacularizar crimes contra mulheres, desviando o foco da brutalidade do feminicídio para uma análise subjetiva dos envolvidos.

No *podcast*, o advogado de defesa, Evandro Lins e Silva, utilizou uma argumentação apelando ao emocional do júri e à construção de Doca como um homem de boa índole, vítima de suas próprias emoções. O advogado referiu a Ângela Diniz como "Prostituta de alto luxo da Babilônia" e "Pantera que com suas garras arranhava o coração dos homens", utilizando expressões que remetem a uma visão negativa e estigmatizante da vítima. Essas denominações refletem a tentativa de deslegitimar a imagem de Ângela durante o julgamento, enfatizando a estratégia de defesa que buscava minimizar a responsabilidade do acusado.

Com essa estratégia, Doca Street foi condenado a apenas dois anos de detenção, mas teve o direito ao “*sursis*”, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que lhe permitiu permanecer em liberdade. O primeiro julgamento foi um reflexo da

cultura da impunidade, onde a violência contra a mulher era normalizada e, muitas vezes, até mesmo romantizada (Martins, 2023).

Além disso, o primeiro julgamento foi a forma como Doca Street foi apresentado ao júri. A defesa construiu sua imagem como a de um homem trabalhador e dedicado, que teria cometido um erro em um momento de impulso e arrependimento. Essa construção tinha como objetivo desviar o foco da brutalidade do feminicídio e criar empatia pelo réu (Novelo, 2020).

A absolvição inicial de Doca Street foi possível porque Ângela Diniz não foi reconhecida como sujeito de direitos, mas sim como um objeto dentro da lógica patriarcal. Como aponta Martins (2023), a defesa de Doca baseou-se na ideia de que sua honra havia sido violada pelo fim do relacionamento, justificando o feminicídio como uma reação inevitável. Esse argumento reforça a tese de que Ângela não era vista como uma mulher autônoma, mas como uma propriedade masculina, cuja liberdade não lhe pertencia por conta que ela se encaixava no perfil de uma mulher independente e sexualmente livre.

A anulação do primeiro julgamento de Doca Street e sua posterior condenação em 1981 não ocorreram apenas por um erro processual, mas foram resultado direto da intensa mobilização feminista, que pressionou o judiciário e a sociedade a rejeitar a tese da legítima defesa da honra como justificativa para feminicídios. Como analisam Rabelo et al. (2022), durante décadas, essa tese foi aceita em julgamentos de assassinatos de mulheres, permitindo a absolvição de seus maridos ou companheiros, sob a justificativa de que sua honra teria sido ferida.

Contudo, a luta dos movimentos feministas foi essencial para romper com esse padrão e mudar a percepção pública sobre a violência de gênero. A Campanha "Quem Ama Não Mata", que emergiu com força nesse período, mobilizou a opinião pública e gerou um grande debate social sobre o feminicídio e a impunidade. Graças a essa mobilização, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro anulou a sentença inicial e determinou um novo julgamento, que resultou na condenação de Doca Street por homicídio qualificado, com pena de 15 anos de reclusão (Rabelo et al., 2022).

4. BARRA DA TIJUCA

4.1 Talento, Carreira e a Mulher no Espaço Público

4.1.1 Quem era Daniella Perez

Daniella Perez foi uma jovem atriz brasileira que, apesar de sua curta trajetória artística, marcou a teledramaturgia nacional. Filha da renomada escritora e roteirista Glória Perez, Daniella cresceu imersa no universo televisivo, o que despertou desde cedo seu interesse pela atuação. Além do talento herdado da mãe, destacava-se também por sua formação em dança, uma paixão que influenciou sua expressividade artística. A atriz conquistou reconhecimento ao integrar o elenco de diversas novelas da Rede Globo no início dos anos 1990, consolidando-se como uma das promessas da nova geração da televisão brasileira (Silva, 2019).

Aos vinte e dois anos, Daniella vivia o auge de sua carreira, interpretando a personagem Yasmin, uma jovem romântica, na novela *De Corpo e Alma*, escrita por sua mãe. A produção era um dos maiores sucessos da Rede Globo, o que elevou ainda mais sua visibilidade no meio artístico. Sua atuação cativante e sua presença em horário nobre a tornaram uma das atrizes mais populares da época, conquistando o carinho do público e o reconhecimento da crítica. No entanto, sua ascensão foi interrompida de forma brutal em 28 de dezembro de 1992, quando foi assassinada pelo então colega de elenco Guilherme de Pádua, marcando um dos casos de feminicídio mais emblemáticos da história brasileira (Martins, 2022).

Daniella Perez vivia um momento promissor em sua carreira, com projetos futuros e planos ao lado de seu marido, Raul Gazolla. Enquanto isso, Guilherme de Pádua, aos vinte e três anos, era um ator iniciante, participando de sua primeira novela na Rede Globo. Na trama *De Corpo e Alma*, seus personagens, Bira e Yasmin, formavam um par romântico, e o personagem de Guilherme era retratado como ciumento e possessivo, características que, de certa forma, refletiam sua conduta na vida real (Nack; Zamparetti, 2020).

A vida de Daniella Perez não se resumia apenas à carreira. A atriz e bailarina era descrita por amigos e familiares como uma jovem dedicada, sensível e apaixonada pelo que fazia. Seu futuro promissor foi interrompido por um crime violento, um ato premeditado que escancarou a vulnerabilidade das mulheres, mesmo aquelas que ocupavam posições de destaque na mídia e na sociedade.

4.1.2 Narrativa do crime

O início da década de 1990 foi marcado por grandes transformações políticas e sociais no Brasil. O impeachment do presidente Fernando Collor de Mello, a instabilidade econômica decorrente de sucessivos planos de contenção da inflação e a realização da ECO-92 trouxeram algumas mudanças para o país. Em meio a esse cenário conturbado, um crime brutal ocorreu na noite de 28 de dezembro de 1992, o assassinato de Daniella Perez, ocorrido no Rio de Janeiro (Cruz, 2018).

Desde o início das gravações de *De Corpo e Alma*, Guilherme de Pádua demonstrava um comportamento invasivo e obsessivo em relação a Daniella Perez. Nos bastidores, diversos colegas de elenco relataram que o ator tentava constantemente se aproximar da atriz, buscando conversar com ela nos intervalos e tentando prolongar suas interações além do necessário. Em algumas ocasiões, Daniella se mostrava desconfortável com a insistência de Guilherme, especialmente após perceber que ele tentava forçar uma relação para além do ambiente profissional. Segundo depoimentos apresentados no documentário *Pacto Brutal* (2022), havia testemunhas que presenciaram Guilherme seguindo Daniella nos corredores dos estúdios, tentando abordá-la mesmo quando ela claramente evitava o contato.

No dia do crime, a perseguição de Guilherme se intensificou. Testemunhas relataram que, antes de sair do estúdio, Daniella tentou evitar contato com Guilherme, desviando-se dele enquanto se preparava para ir embora. De acordo com o depoimento de uma maquiadora que trabalhava na produção, o ator insistiu em falar com Daniella naquela noite, mas ela demonstrou pressa para sair, tentando escapar da abordagem. Poucos minutos depois, quando a atriz deixou os estúdios em seu carro, Guilherme e Paula Thomaz a seguiram, executando o plano que já havia sido premeditado. Desse modo, com esta sequência de acontecimentos é possível evidenciar o caráter de controle e obsessão que Guilherme de Pádua exercia sobre Daniella, reforçando como a rejeição feminina pode ser vista por agressores como uma afronta que precisa ser punida, um padrão frequentemente observado em crimes de feminicídio (Souza, 2023).

Daniella havia terminado as gravações da novela *De Corpo e Alma*, onde interpretava Yasmin, personagem que se envolvia amorosamente com Bira, vivido por Guilherme de Pádua. Após deixar os estúdios da Rede Globo, a atriz dirigia-se para casa quando foi abordada por Guilherme e sua esposa, Paula Nogueira Thomaz, em

um posto de combustível. O ator interceptou o carro da colega de elenco e, segundo testemunhas, a agrediu violentamente, desferindo-lhe um soco no rosto que a fez desmaiar. Em seguida, assumiu o controle do veículo da vítima e a levou para um local isolado na Barra da Tijuca (CRUZ, 2018).

> Horas depois, o corpo de Daniella foi achado num matagal, na altura do Km 11, da Avenida das Américas, na Barra da Tijuca, com dezoito perfurações no tórax, provocadas por objeto perfurocortante, lesionando seu pescoço, pulmão e coração (CRUZ, p. 52, 2018).

A relação entre os dois no ambiente de trabalho, no início das gravações, era profissional, mas com o passar dos meses, Guilherme passou a alimentar uma obsessão crescente por Daniella, que, na vida real, nunca demonstrou interesse além do contexto das gravações. O ator estava casado com Paula Thomaz, que na época estava grávida, e começou a demonstrar sinais de frustração não apenas por seu papel na novela, que vinha sendo reduzido, mas também pelo sucesso de sua colega. A obsessão e o ciúme, sentimentos frequentemente associados ao feminicídio, foram os gatilhos que o levaram a premeditar o crime junto de sua esposa. Nessa perspectiva, esta dinâmica expõe como a ascensão de uma mulher pode ser percebida por homens inseguros como uma ameaça ao seu próprio status, um traço característico de crimes motivados pelo desejo de posse e dominação (Silva, 2023).

4.2 Pacto Brutal: Análise do crime e seu julgamento na série

4.2.1 Descrição do feminicídio

O documentário Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez, produzido pela HBO Max (2022), reconstrói os eventos que levaram ao feminicídio da atriz, revelando o nível de premeditação e brutalidade do crime cometido por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz. Diferente das versões iniciais divulgadas na época, a investigação mostrou que o assassinato não foi um ato impulsivo motivado por um desentendimento, mas sim um crime planejado, com indícios de simbologia ritualística e atos de extrema violência.

Daniella Perez conheceu Guilherme de Pádua nos bastidores da novela, na qual seus personagens, Bira e Yasmin, desenvolviam um relacionamento amoroso. Inicialmente, Guilherme não interpretaria um papel de grande destaque, mas, conforme sua interação com Daniella se intensificava na trama, sua visibilidade cresceu. Isso trouxe oportunidades de aparições públicas, ensaios fotográficos e

convites para eventos sociais, elementos que pareciam fortalecer sua obsessão pela atriz. O documentário revela que, nos meses que antecederam o crime, Guilherme passou a demonstrar um comportamento cada vez mais controlador e agressivo, o que gerou desconforto nos bastidores da novela (Moreira, 2024).

Na noite de 28 de dezembro de 1992, após um dia de gravações nos estúdios Tycoon, no Rio de Janeiro, Daniella saiu dirigindo seu Escort em direção à sua casa. Guilherme e Paula, que a estavam aguardando, seguiram a atriz em um Santana, interceptando-a em um posto de gasolina.

Segundo testemunhas, Guilherme desferiu um forte soco no rosto de Daniella, deixando-a inconsciente, assumiu o controle de seu veículo e a levou até um matagal na Barra da Tijuca. Ali, Daniella foi brutalmente assassinada com entre 16 e vinte golpes perfurocortantes, que atingiram órgãos vitais como o coração e o pulmão, além de apresentar sinais de hematomas nos ombros, sugerindo que seu corpo foi arrastado pelo chão antes de ser deixado no local (Moreira, 2024).

A descrição do crime apresentada em *Pacto Brutal* oferece uma nova perspectiva sobre os fatos, revelando não apenas a brutalidade do feminicídio, mas também a complexidade psicológica dos assassinos e os sinais prévios que indicavam sua periculosidade.

4.2.2 A cobertura midiática e a reação da sociedade

O feminicídio de Daniella Perez gerou comoção nacional, e ainda se tornou um dos casos criminais mais investigados. A imprensa não se limitou a reportar os fatos, mas construiu uma narrativa que reforçava a brutalidade do crime e a perda precoce de uma jovem atriz em ascensão, filha da renomada roteirista Glória Perez. Como analisam Leite e Magalhães (2013), o assassinato rapidamente ganhou status de um “problema nacional”, mobilizando a opinião pública e de autoridades e legisladores, que passaram a discutir a necessidade de punições mais severas para crimes violentos.

A cobertura midiática explorou diversos aspectos do crime, desde os detalhes da cena do assassinato até a frieza dos envolvidos, trazendo à tona o comportamento de Guilherme e Paula antes e depois do feminicídio. A imprensa destacou a obsessão de Guilherme por Daniella, as tatuagens feitas pelo casal dias antes do crime e a adulteração das placas do carro usado na emboscada, elementos que reforçam a

premeditação do homicídio. Além disso, a mídia focou na luta de Glória Perez por justiça (Leite; Magalhães, 2013).

A repercussão do assassinato de Daniella Perez não se restringiu à cobertura midiática, mas também influenciou mudanças no sistema jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à tipificação dos homicídios qualificados como crimes hediondos. Na época do julgamento de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, a legislação brasileira não enquadrava homicídios qualificados como crimes hediondos, concedendo benefícios processuais aos réus, como o direito de responder ao processo em liberdade e a possibilidade de redução de pena com o tempo. Apenas crimes como sequestro, estupro e latrocínio (roubo seguido de morte) faziam parte dessa categoria, o que tornava a punição de assassinos em crimes como o de Daniella menos rígida (Silva, 2023).

Diante desse cenário de impunidade, Glória Perez transformou sua dor em luta, liderando um abaixo-assinado em 1993 para incluir homicídios qualificados na Lei de Crimes Hediondos. A mobilização foi um sucesso e resultou em alterações legislativas significativas, contribuindo para que assassinos condenados em casos como o de Daniella não tivessem benefícios penais como progressão de regime tão rapidamente (Silva, 2023).

4.2.3 O julgamento e a condenação

O julgamento de Guilherme de Pádua e Paula Thomaz foi um dos mais acompanhados da história criminal brasileira, além de gerar comoção popular, também intensificou a cobertura midiática, graças à mobilização social em busca de justiça. A pressão da sociedade e da família da vítima foram determinantes para que o caso não fosse tratado com brandura pelo sistema judiciário, na qual resultou na condenação dos assassinos.

A primeira versão apresentada por Guilherme de Pádua à polícia foi a de que Daniella o assediava e insistia para que ele deixasse sua esposa, narrativa que foi imediatamente contestada pela família e amigos da atriz. Daniella era casada com Raul Gazolla e seu casamento era considerado estável, sem qualquer evidência que corroborasse a alegação do assassino. Por outro lado, Paula Thomaz, em seu primeiro depoimento, chegou a afirmar que foi a responsável pelo primeiro golpe desferido contra Daniella, alegando que se escondeu no carro, ouviu uma suposta

conversa entre Guilherme e Daniella e, movida pelo ciúme, atacou a vítima com uma chave de fenda. No entanto, posteriormente, Paula mudou seu relato e negou qualquer participação direta no feminicídio (Vieira, 2023).

Diante das provas e contradições apresentadas pelos réus, ambos foram levados a julgamento por homicídio duplamente qualificado, devido ao motivo torpe e ao recurso que dificultou a defesa da vítima. O júri popular ocorreu em 15 de janeiro de 1997 e foi um dos mais longos da história do Judiciário fluminense, com sessenta e seis horas de duração. Guilherme de Pádua foi condenado a dezenove anos de reclusão pelos crimes de homicídio qualificado e coautoria no assassinato de Daniella Perez. No entanto, como já havia cumprido parte da pena em regime fechado, ele rapidamente progrediu para o regime semiaberto, beneficiado pela legislação vigente à época (Vieira, 2023).

Paula Thomaz foi julgada separadamente em 16 de maio de 1997, sendo condenada a dezoito anos e seis meses de prisão pelos mesmos crimes. Sua pena-base foi inicialmente fixada em dezenove anos, assim como a de Guilherme, mas acabou sendo reduzida em seis meses devido à sua idade na época do crime, pois, conforme o Código Penal Brasileiro, réus com menos de vinte e um anos podem ter a pena atenuada com base no artigo 65, inciso I, que reconhece a menoridade relativa como circunstância atenuante (Vieira, 2023).

O caso de Daniella Perez se tornou um dos marcos na luta contra a impunidade em crimes de feminicídio no Brasil. No entanto, mesmo após a condenação, Guilherme de Pádua não cumpriu integralmente sua pena, permanecendo preso por apenas sete anos dos dezenove aos quais havia sido sentenciado. Segundo Martini (2019), após deixar a prisão, ele se tornou pastor de uma igreja evangélica, reconstruindo sua vida longe dos holofotes da mídia. Seu envolvimento posterior com a religião foi amplamente debatido, especialmente pela contradição entre sua trajetória criminal e a função pastoral que passou a exercer.

A Lei 13.104/2015, que alterou o Código Penal de 1940 para tipificar o feminicídio como um crime hediondo, surgiu justamente da necessidade de dar maior visibilidade a esses crimes, que, durante décadas, foram relativizados pelo sistema de justiça. Embora a mobilização social em torno de casos emblemáticos tenha contribuído para a evolução da legislação, ainda é comum que crimes contra mulheres recebam ampla cobertura midiática por um curto período e depois caiam no esquecimento (Martini, 2019).

Antes da criação dessa lei, outros assassinatos de mulheres já haviam gerado repercussão nacional, como o feminicídio de Ângela Diniz, morta por Doca Street em 1976. Inicialmente, o assassino foi absolvido sob a justificativa de legítima defesa da honra, mas, após forte pressão do movimento feminista, foi submetido a um novo julgamento e condenado.

5. O IMPACTO DOS NA LEGISLAÇÃO E NA SOCIEDADE

5.1 O Movimento "Quem Ama Não Mata" e a Criminalização da "Legítima Defesa da Honra"

O movimento “Quem Ama Não Mata” foi criado no Brasil no final da década de 1970, em meio à efervescência de novas mobilizações feministas que buscavam a emancipação feminina e o enfrentamento da violência de gênero, que naquele contexto se manifestava de forma particularmente brutal e constante nos chamados crimes passionais, uma vez que romantiza e atenua a gravidade da violência de gênero, tratando feminicídios como meros arroubos sentimentais, quando na verdade são a expressão extrema do controle e da objetificação das mulheres. De acordo com Barboza e Scheer (2024), a criação do movimento esteve diretamente vinculada à luta contra a legitimação cultural e jurídica da tese da legítima defesa da honra, que vinha sendo utilizada nos tribunais do júri como argumento para absolver homens que assassinavam suas companheiras. A estratégia do movimento foi trazer visibilidade a casos emblemáticos de assassinatos de mulheres, transformando-os em símbolos de resistência e denúncia da violência patriarcal, sendo o feminicídio de Ângela Diniz um de seus principais marcos fundadores.

O assassinato de Ângela Diniz, ocorrido em 1976, trouxe à tona o funcionamento de uma cultura jurídica bastante atravessada por valores patriarcais, na qual a honra masculina era colocada acima da vida das mulheres. A absolvição inicial de Doca Street, baseada na tese de que ele teria matado em defesa de sua honra, escancarou a tolerância histórica do sistema de justiça brasileiro com a violência de gênero, especialmente em casos onde as mulheres eram vistas como transgressoras das normas morais da época. Como apontam Barboza e Scheer (2024), o movimento feminista não apenas questionou a validade jurídica da tese, mas expôs a forma como o discurso da honra masculina era utilizado para justificar a posse, o controle e a eliminação da mulher que ousava romper com as expectativas de submissão e fidelidade.

De acordo com Terra (2021), a defesa de Doca baseou-se na chamada legítima defesa da honra, um argumento utilizado por seu advogado Evandro Lins e Silva, erroneamente aceito pelos tribunais do júri na época, e que refletia valores patriarcais enraizados na cultura jurídica brasileira. Nessa perspectiva, a tese sustentava que o

homem, ao se sentir desonrado em sua posição de marido ou companheiro traído ou rejeitado, teria o direito de resgatar sua honra por meio da eliminação da mulher que supostamente causou essa desonra. A estratégia da defesa, portanto, não se limitava a justificar o assassinato com base na emoção momentânea ou no ciúme, mas sim em desqualificar moralmente a vítima perante os jurados, apresentando-a como uma mulher sexualmente livre, desquitada e incompatível com o ideal feminino esperado dentro da lógica patriarcal.

O julgamento de Doca Street exemplifica como o sistema jurídico da época naturalizava a violência de gênero, especialmente contra mulheres que transgrediam normas de comportamento social e sexual. Como aponta Terra (2021), a partir desse caso, o movimento feminista brasileiro percebeu a necessidade urgente de politizar o tema da violência doméstica e feminicida, tirando-o do espaço privado e levando-o às ruas e aos debates públicos.

5.1.1 A Inconstitucionalidade da Tese da Legítima Defesa da Honra

A luta contra a tese da legítima defesa da honra teve um desdobramento histórico em 2023, com o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A mobilização em torno da ADPF foi motivada por um caso concreto ocorrido em Minas Gerais, no qual um homem, após tentar assassinar a ex-companheira com golpes de faca, foi absolvido pelo Tribunal do Júri com base em uma decisão sustentada na tese da legítima defesa da honra (Brasil, 2023).

Conforme analisado por Fernandes (2021), a Primeira Turma do STF, ao julgar o recurso do Ministério Público mineiro, entendeu que a decisão absolutória, por ter sido apoiada em quesito absolutório genérico, que permite a absolvição do réu sem indicação expressa de motivo, logo, a decisão do júri popular não poderia ser reformada pelo Tribunal de Justiça. Essa decisão, que contou com os votos favoráveis de Marco Aurélio Mello, Dias Toffoli e Rosa Weber, refletiu uma visão conservadora sobre a autonomia do júri, enquanto os ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso defenderam que a soberania dos vereditos não poderia servir como escudo para legitimar práticas discriminatórias e violadoras da dignidade das mulheres (Brasil, 2023).

A polêmica gerada por essa decisão reforçou a necessidade de um posicionamento definitivo do STF sobre a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, resultando no julgamento da ADPF 779. Conforme destaca Fernandes (2021), a ação buscava assegurar uma interpretação dos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal compatível com os preceitos da Constituição de 1988, especialmente no que tange à proteção da dignidade humana e à igualdade de gênero. A Suprema Corte, ao julgar a ADPF, declarou a tese inconstitucional, firmando entendimento de que a honra masculina não pode ser utilizada como justificativa para a violência de gênero, consolidando o reconhecimento da mulher como sujeita de direitos, dotada de dignidade própria e irrenunciável (Brasil, 2023).

Segundo aponta Carvalho (2023), já em fevereiro de 2021, o Ministro Relator Dias Toffoli concedeu uma medida cautelar parcial no âmbito da ADPF 779, reconhecendo que a tese da legítima defesa da honra violava diretamente preceitos constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres. Em março do mesmo ano, o Plenário do STF referendou a decisão liminar, consolidando o entendimento de que a tese não se tratava de uma legítima defesa em termos técnicos e jurídicos, mas sim de uma tentativa retórica de justificar feminicídios e agressões por meio da culpabilização da própria vítima.

A fundamentação apresentada pelos ministros na ADPF 779 destacou que o recurso argumentativo da legítima defesa da honra reforça a perpetuação da desigualdade de gênero, ao transformar o corpo e a conduta da mulher em elementos passíveis de controle e punição pelo companheiro, como se a ela não fosse garantida plena autonomia sobre sua própria vida (Brasil, 2023).

Ademais, Carvalho (2023) explica que o STF, influenciado por uma abordagem do constitucionalismo feminista, reconheceu que o ordenamento jurídico brasileiro não poderia tolerar a presença de resquícios argumentativos que naturalizam a violência de gênero ou que colocam a honra masculina acima da vida e da dignidade feminina. Por isso, a Suprema Corte estabeleceu que qualquer tentativa de invocação direta ou indireta da tese da legítima defesa da honra, seja em sede policial, processual ou mesmo nos debates do Tribunal do Júri, será considerada causa de nulidade absoluta do ato processual ou do julgamento, garantindo, dessa forma, a centralidade da proteção à vida e à igualdade de gênero no sistema jurídico brasileiro.

5.2 O Caso Daniella Perez e a Inclusão do Homicídio Qualificado na Lei dos Crimes Hediondos

O assassinato de Daniella Perez, ocorrido em dezembro de 1992, rapidamente transcendeu a esfera privada e tornou-se um marco de mobilização social e legislativa, na qual trouxe a urgência de mudanças no tratamento penal de crimes violentos no Brasil. A gravidade do caso, somada à notoriedade da vítima, jovem atriz e bailarina em ascensão, e à comoção pública trazida pela cobertura midiática, resultou em uma intensa mobilização popular que pressionou o poder legislativo a buscar mudanças na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90).

Como determina Bueno (2023), a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos se deu diretamente em razão do clamor público gerado pela morte de Daniella e da campanha incansável liderada por sua mãe, a autora e roteirista Glória Perez, que reuniu cerca de 1,3 milhões de assinaturas em um abaixo-assinado popular, que, amparado pela previsão constitucional de iniciativa popular legislativa, foi encaminhado ao Congresso Nacional, pleiteando uma legislação mais severa para crimes de homicídio qualificado.

> O homicídio, art. 121 do Código Penal, já se encontrava no rol taxativo da lei dos crimes hediondos desde o advento da lei nº 8.930/94, que incluiu o homicídio praticado por grupo de extermínio, ainda que cometida por um só agente, e o homicídio qualificado, tipificado pelo §2º do mesmo artigo. (Bueno, p. 14, 2023).

A mobilização social resultou na aprovação da Lei nº 8.930/94, que incluiu no rol de crimes hediondos o homicídio praticado por grupos de extermínio e o homicídio qualificado, reconhecendo sua gravidade extrema e consolidando o que a doutrina denomina como “Direito Penal de Emergência”, ou seja, a criação de normas penais mais rígidas impulsionadas por episódios de grande repercussão social e midiática (Bueno, 2023).

Com esta modificação, foi possível virar a chave no tratamento penal do homicídio qualificado, conferindo-lhe maior rigidez processual e vedando benefícios como anistia, graça e indulto, além de restringir o acesso à progressão de regime. O caso Daniella Perez, portanto, não apenas reconfigurou o enquadramento legal de homicídios qualificados no Brasil, mas expôs o poder da mobilização social em transformar demandas por justiça em mudanças legislativas concretas.

5.2.1 Tratamento jurídico de homicídios antes e depois da inclusão na Lei dos Crimes Hediondos (1994).

Antes da inclusão da Lei nº 8.930/1994, o homicídio qualificado era punido com reclusão de doze a trinta anos, porém, sem as restrições impostas aos crimes considerados hediondos. Com a nova classificação, o homicídio qualificado passou a ter um tratamento mais rígido em relação à progressão de regime, à possibilidade de indulto e à concessão de benefícios processuais. Enquanto no homicídio simples o condenado poderia iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, no homicídio qualificado-hediondo a execução penal deve, obrigatoriamente, começar em regime fechado. Além disso, a progressão de regime, que anteriormente poderia ocorrer após o cumprimento de um sexto da pena, passou a exigir o cumprimento de, no mínimo, dois quintos da pena total para réus primários e três quintos para reincidentes, tornando o tempo de reclusão em regime fechado consideravelmente maior (Soares, 2017).

O constituinte originário, ao reconhecer a necessidade de estabelecer uma diferenciação entre crimes comuns e aqueles de maior gravidade e repulsa social, incluiu no texto constitucional de 1988 um dispositivo específico que trata da inafiançabilidade e da vedação a benefícios como graça ou anistia para crimes de maior potencial ofensivo, denominados crimes hediondos, além de elencar outros delitos de gravidade semelhante. Assim dispõe o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988:

> XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (Brasil, 1988)

O texto da Constituição Federal de 1988 trata diretamente dos crimes hediondos e daqueles que, embora não formalmente classificados dessa forma, recebem tratamento equivalente devido à sua gravidade ou relevância para a política criminal do país. Os crimes hediondos, propriamente ditos, são definidos por legislação específica, como é o caso do estupro e do genocídio, cujas características de extrema repulsa e gravidade justificam a aplicação de regras mais rígidas de cumprimento de pena e restrição de benefícios legais. Já os crimes equiparados aos hediondos são aqueles que, apesar de não integrarem o rol taxativo da Lei nº

8.930/1994, recebem tratamento análogo em razão de seu impacto social e de sua ofensividade, sendo sujeitos às mesmas restrições e agravantes. Entre os exemplos clássicos de crimes equiparados aos hediondos estão o terrorismo e a tortura, ambos mencionados expressamente no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal, reafirmando a intolerância do ordenamento jurídico brasileiro a práticas que violam de forma intensa a dignidade da pessoa humana.

Ainda que a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos e, posteriormente, a tipificação do feminicídio no Código Penal representem avanços legislativos importantes, esses dispositivos não resultaram, necessariamente, na diminuição da violência de gênero no Brasil. Como destaca Sabadell (2016), paradoxalmente, mesmo após o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e da consolidação de mecanismos legais para repressão da violência doméstica e de gênero, o que se observa é um aumento expressivo nos índices de feminicídios e de outras formas de violência contra mulheres. De acordo com dados apresentados em audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), e divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2023, 140 mulheres são mortas diariamente por alguém de sua própria família ao redor do mundo, o equivalente a uma mulher assassinada a cada 10 minutos. O relatório ainda aponta que uma em cada três mulheres já sofreu algum tipo de violência ao longo da vida , reforçando que a violência de gênero é uma epidemia global que transcende fronteiras, culturas e classes sociais (ALMG, 2024).

Além disso, Sabadell (2016) ressalta que um dos fatores determinantes para a ineficácia plena dessas normas é o conhecimento parcial e fragmentado da violência contra a mulher por parte das autoridades públicas e da própria comunidade. Essa percepção compartimentalizada, que enxerga os episódios de violência como eventos isolados e desconectados de um sistema maior de controle e opressão de gênero, impede a formulação de políticas integradas e eficazes. Assim, a resistência patriarcal se adapta, reproduzindo novas formas de violência e deslegitimação das vítimas, ao mesmo tempo em que esvazia a aplicação efetiva das leis, reafirmando a subordinação feminina mesmo em um contexto formalmente mais protetivo.

5.2.2 O Surgimento do Tipo Penal de Feminicídio

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre violência contra a mulher, instalada em fevereiro de 2012, trouxe à tona uma realidade alarmante no Brasil em relação à violência de gênero. Durante os meses de investigação e audiências, a comissão mapeou o funcionamento de instituições públicas em diversos estados, constatando omissões e falhas graves na proteção das mulheres, além da recorrente revitimização em procedimentos judiciais e policiais. O relatório final da CPMI, publicado em março de 2013, teve como resultado a mobilização política que culminou na criação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), reconhecendo formalmente o assassinato de mulheres por razões de gênero como uma qualificadora do crime de homicídio, dando maior visibilidade ao problema e incluindo essa qualificadora no quadro de crimes hediondos.

O homicídio simples, previsto no artigo 121 do Código Penal, consiste na eliminação da vida de outra pessoa sem circunstâncias específicas que agravam ou qualifiquem a conduta do agente. Trata-se da forma básica de homicídio, com pena de reclusão de seis a vinte anos. Por outro lado, o homicídio qualificado ocorre quando o crime é cometido em condições que demonstram maior gravidade, como emprego de meio cruel, motivo torpe ou futilidade. Essas qualificadoras elevam a pena para reclusão de doze a trinta anos (Pandolfo, 2016).

No entanto, a Lei 13.104/2015 inseriu uma nova qualificadora no quadro do §2º do artigo 121: o feminicídio. Esse termo designa o homicídio praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino, ou seja, em contextos de violência doméstica e familiar ou em situações de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Trata-se, portanto, de um tipo qualificado específico, que reconhece a existência de uma violência de gênero estrutural por trás da prática letal (Castro, 2020).

A relevância da Lei do Feminicídio transcende a mera alteração do Código Penal, representando uma resposta estatal à violência de gênero, que historicamente encontrou respaldo no sistema patriarcal brasileiro. A criação de um tipo penal específico objetiva não só agravar a punição, mas também sinalizar à sociedade que o assassinato de mulheres, motivado por discriminação de gênero, não pode ser tratado de forma genérica ou diluído em outras categorias de homicídio (Oliveira; Costa, 2016).

Essa construção legal parte do reconhecimento de que o feminicídio é o ápice

da violência de gênero, cujas raízes encontram-se nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, consolidadas em normas culturais e sociais historicamente perpetuadas (de Carvalho et al., 2020). Assim, o feminicídio configura-se como a expressão extrema de uma escalada de violências cotidianas, que passam por agressões psicológicas, patrimoniais, morais e físicas, e que se conecta diretamente com a violência doméstica enfrentada por milhares de mulheres no Brasil (Sá; Santos, 2021).

Dessa forma, a Lei 13.104/2015 opera além do campo da punição criminal, e adentra no campo simbólico, ao dar visibilidade ao assassinato de mulheres por razões de gênero como uma questão social e política. A medida está diretamente conectada aos esforços feministas que, desde os anos 1970, denunciam o ciclo de violências e reivindicam o reconhecimento da violência de gênero como um problema estrutural enraizado na sociedade machista patriarcal, e não meramente individual (Tourinho, 2019).

A promulgação da lei reafirma a compreensão de que o feminicídio é parte de um *continuum* de violências sustentadas por uma sociedade patriarcal que naturaliza a subjugação e o controle sobre os corpos e vidas das mulheres (Santos; Pontes, 2023). Nesse sentido, a tipificação do feminicídio representa uma resposta institucional à persistência dessa cultura de violência, conectando-se diretamente aos debates abordados no primeiro capítulo, sobre como o patriarcado estrutura as relações de gênero e fundamenta práticas de violência e dominação.

O feminicídio, tal como conceituado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.104/2015, representa muito mais do que uma simples qualificadora penal. Ele é, na verdade, a expressão máxima da estrutura patriarcal que submete e controla as mulheres, desde a infância até a vida adulta, assim como é detalhado no primeiro capítulo deste trabalho. Desde a socialização inicial, em que meninas são ensinadas a se comportarem de forma dócil, recatada e submissa, até o controle da sua sexualidade e de suas escolhas afetivas, o patriarcado institui um sistema de vigilância e punição constante para aquelas que ousam transgredir as expectativas de gênero. O assassinato de uma mulher por seu parceiro íntimo ou por um homem que a considera "sua" é, portanto, o último elo de uma longa corrente de violências, psicológicas, patrimoniais, morais, sexuais e físicas, legitimadas por essa mesma estrutura social (Beauvoir, 1967).

5.3 A Midiatização do Feminicídio

A midiatização de crimes de feminicídio no Brasil tem se mostrado um fenômeno de dupla face, capaz de gerar tanto visibilidade e indignação social quanto de reforçar estereótipos e narrativas que culpabilizam as vítimas. Em sua pesquisa sobre processos de comunicação envolvendo casos de violência de gênero, Pires (2020) aponta que a cobertura midiática pode funcionar como um instrumento de denúncia e mobilização social, inclusive quando se utiliza uma conduta crítica que evidencia o caráter estrutural da violência de gênero.

A análise da cobertura midiática do feminicídio de Ângela Diniz, recuperada no *podcast* Praia dos Ossos, revela como a imprensa da época foi peça-chave na formulação da narrativa pública em torno do crime. Como ressalta Grossi (1993), esse foi o primeiro caso de assassinato de uma mulher por razões de gênero a alcançar repercussão nacional, mobilizando tanto os veículos de comunicação quanto os primeiros movimentos feministas organizados do país. No entanto, o próprio tratamento midiático do caso refletiu os valores patriarcais predominantes, ao transformar o feminicídio em uma espécie de espetáculo sensacionalista, focado mais na figura do assassino e em suas motivações passionais do que na trajetória e na violência sofrida por Ângela. O fato de a cobertura frequentemente se referir ao crime como “caso Doca Street”, em vez de “caso Ângela Diniz”, evidencia essa inversão de protagonismo, em que o algoz ocupa o centro da história e a vítima é relegada ao plano secundário.

A série documental Pacto Brutal, ao reconstruir o assassinato de Daniella Perez, permite uma reflexão crítica sobre a forma como a mídia brasileira participou da construção da narrativa pública do crime e, ao mesmo tempo, perpetuou o espetáculo midiático em torno do feminicídio da atriz. Rocha e Mata (2022) destacam que o documentário apresenta uma aparente tentativa de resgate da verdade, principalmente por meio dos depoimentos de Glória Perez e de profissionais da imprensa da época, como Glória Maria e Sônia Abrão. No entanto, essa autocrítica midiática exposta na série é permeada por contradições, pois os mesmos jornalistas que denunciam a espetacularização do caso fizeram parte ativa da cobertura sensacionalista que o transformou em um verdadeiro folhetim nacional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente trabalho visou analisar o feminicídio como um reflexo do patriarcado, tomando como estudo de caso os assassinatos de Ângela Diniz e Daniella Perez. Para tanto, exploramos a construção social da violência de gênero, observando como o feminicídio se insere dentro de uma estrutura patriarcal que posiciona as mulheres em um lugar de subordinação e controle. Por meio da análise das narrativas midiáticas e judiciais desses casos, foi possível perceber a forma como as vítimas foram representadas e como os assassinos foram tratados pela sociedade e pelo sistema de justiça criminal.

A partir da trajetória do caso Ângela Diniz, percebeu-se como a tese da legítima defesa da honra foi utilizada para justificar o crime e absolver seu assassino no primeiro julgamento. A defesa de Doca Street baseou-se na ideia de que ele teria matado Ângela por um suposto descontrole emocional diante da liberdade sexual da vítima. A repercussão desse julgamento e a forte atuação dos movimentos feministas, sobretudo a campanha "Quem Ama Não Mata", foram essenciais para reverter a decisão, resultando na condenação do réu em um novo julgamento. No entanto, esse caso evidencia como a cultura patriarcal influencia o tratamento dado aos feminicídios, tornando possível que o argumento da honra fosse aceito como justificativa para o assassinato de uma mulher.

Já no caso Daniella Perez, a dinâmica do feminicídio se apresenta de maneira distinta, mas não menos reveladora. O crime cometido por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz demonstrou um aspecto obsessivo e de posse, típico da violência de gênero, no qual o homem acredita que a mulher deve corresponder às suas expectativas e desejos. Além disso, a brutalidade do crime e as tentativas de manipulação da narrativa por parte dos réus evidenciam a misoginia presente em muitos desses casos.

Ademais, como apontado por Fernandes (2021), a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 779/2023 ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra é um marco importante na desconstrução de discursos jurídicos que perpetuam a impunidade. No entanto, a criminalização do feminicídio e as alterações na Lei dos Crimes Hediondos não são suficientes por si só para erradicar a violência contra a mulher.

Como discutido por Terra (2021), o patriarcado impõe às mulheres um papel de subordinação, justificando práticas violentas sob a ideia de controle e posse. Ao decorrer do estudo, verificou-se que os reflexos do patriarcado podem ser observados não apenas na execução do crime, mas também no julgamento dos réus e na forma como a sociedade e a mídia retratam essas mortes. No caso de Ângela Diniz, por exemplo, a vítima foi frequentemente culpabilizada por sua própria morte, algo que ainda se repete em casos contemporâneos de feminicídio. Da mesma forma, a cobertura midiática do caso Daniella Perez, embora tenha contribuído para a pressão por justiça, também demonstrou um viés sensacionalista, que muitas vezes transformou o crime em espetáculo.

A evolução legislativa ao longo das décadas, como a criminalização do feminicídio pela Lei 13.104/2015 e a declaração de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra pelo STF em 2023 (ADPF 779), representam avanços importantes no combate à impunidade dos feminicídios. No entanto, a persistência desse tipo de crime no Brasil e os desafios enfrentados pelas mulheres para acessar justiça demonstram que ainda há um longo caminho a percorrer.

Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que o feminicídio não é um crime isolado, mas o desfecho final de um ciclo de violências que tem raízes profundas na cultura patriarcal. A CPMI sobre violência contra a mulher (2013) já alertava para o fato de que o feminicídio não ocorre de maneira abrupta, mas sim como a última instância de um processo contínuo de dominação e agressões que frequentemente passam despercebidas ou são relativizadas pela sociedade. O assassinato de Ângela Diniz exemplifica como, historicamente, a cultura jurídica brasileira legitimou esse ciclo de violência ao aceitar a tese da legítima defesa da honra, justificando a morte de mulheres como consequência de seu comportamento.

O caso de Daniella Perez, por sua vez, reforça a relação entre poder, obsessão e impunidade, evidenciando como a objetificação das mulheres pode resultar em crimes brutais. Ambos os casos mobilizaram a sociedade e resultaram em mudanças legais, como a inclusão do homicídio qualificado na Lei dos Crimes Hediondos e a tipificação do feminicídio no Código Penal. No entanto, os avanços legislativos não eliminam a cultura da violência, que continua se manifestando em diferentes formas de opressão e controle sobre as mulheres. A luta contra o feminicídio exige não apenas punição severa, mas também mudanças estruturais que combatam o machismo enraizado na sociedade e no próprio sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, Mariah Torres. Do crime passional ao feminicídio: assassinatos de mulheres e Antropologia das Emoções no Correio do Povo. RBSE Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, 2019, 18.53: 55-69.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A cada 6 horas uma mulher morre vítima de feminicídio no Brasil . Notícias. Belo Horizonte, 14 nov. 2023. Disponível em: https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/A-cada-6-horas-uma-mulher-morre-vitima-de-feminicidio-no-Brasil/ . Acesso em: 28 fev 2025.

BARBOZA, Priscila da Silva; SCHEER, Taís de Paula. Da Legítima, Defesa da Honra. "Quem "Ama" Mata, Mas o Júri Absolve-a Luta por Reconhecimento do Movimento de Mulheres "Quem Ama Não Mata" Face da Tese. Resistências e Reivindicações Femininas na Cultura Jurídica do Século XX. Coleção Novos Rumos da História do Direito, 2024.

BEAUVOIR, Simone. El segundo sexo (1949). Buenos Aires: Siglo XX, 1981.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994. Altera dispositivos do Código Penal e da Lei dos Crimes Hediondos para incluir o homicídio qualificado entre os crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol de crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. Distrito Federal, 2023. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690 Acesso em: 28 fev 2025.

BRASIL, Senado Federal do. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BUENO, Arthur Luis Martini de Barros. A Lei dos Crimes Hediondos e as alterações nela realizadas pelo Pacote Anticrime. 2023.

CASTRO, Victor Hugo Marques Dominguito de. A evolução das normas penais de proteção contra a mulher e sua eficácia na reversão do patriarcado histórico no brasil: uma análise da Lei Nº 13.104/2015. 2021.

CARVALHO, André Eduardo Bezerra. LAVAR A HONRA COM SANGUE? Análise sobre a ADPF 779 e a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra no Brasil. 2023.

CRUZ, Carlos Gabriel Galani. Os meios de comunicação na transformação do direito: o caso Daniella Perez. 2018.

DE CARVALHO, Ana Luíza Duarte, et al. Feminicídio como reflexo da cultura de objetificação e dominação da mulher. Revista Relicário, 2020, 7.13: 116-135.

DE SOUZA, Marcio Ferreira; MARIANO, Silvana Aparecida. Feminicídio e humilhação de gênero: violações, degradação e extermínio de corpos femininos. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, 2022, 14.29: 120-152.

FEDERAL, Senado. Comissão parlamentar mista de inquérito da violência contra a mulher no Brasil: Relatório Final. Institucional, 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481. Acesso em: 28 fev 2025.

FERNANDES, Isabella Mota. Processo penal e gênero: o caminho percorrido até a inconstitucionalidade da tese de “legítima defesa da honra” para o feminicídio. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA DE PESQUISAS. Visível e Invisível: A Vitimização de mulheres no Brasil., [S. l.], p. 1-44, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 08 mar 2025.

GROSSI, Miriam Pillar. De Ângela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade. Revista Estudos Feministas, 1993, 1.01: 166-168.

LANA, Cecília. Lugar de fala, enquadramento e valores no caso Ângela Diniz. Anagrama, 2010, 3.4: 1-12.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Lívia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. Revista Eletrônica Direito e Política, 2013, 8.3: 2225-2249.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça: análise do Recurso Especial 1.736. 803/RJ (Caso Daniella Perez). Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC: Journal of Contemporary Private Law, 2021, 27: 495-517.

MARTINI, Vanessa Vilagrand. Violência contra a mulher em uma abordagem discursiva nas aulas de língua portuguesa em São Gabriel-RS. 2019.

MARTINS, Danieli Marques. A cobertura midiática dos crimes de feminicídio. 2022.

MARTINS, Manuela Alves. Mídia e feminicídio: uma análise do podcast Praia dos Ossos. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação-Habilitação em Publicidade e Propaganda)-Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MOREIRA, Letícia Duarte. Pacto Brutal–O Assassinato de Daniella Perez: Uma abordagem sobre o crime de homicídio. Dataveni@, 2024, 12.1.

NASCIMENTO, Antônia Camila de Oliveira. Divisão sexual dos brinquedos infantis: uma reprodução da ideologia patriarcal. O social em questão, 2014, 17.32: 257-276.

NOVELO, Rádio. Praia dos Ossos, 2020. Página Inicial. Disponível em: https://www.radionovelo.com.br/praiadososssos. Acesso em: 20 fev 2025.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. Monitor da Violência: Parceria entre o G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: NEV-USP, 2017. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/projetos/projetos-especiais/monitor-da-violencia/. Acesso em: 28 fev. 2025.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553), 2016, 16.24; 25.

PIRES, Fernanda Bastos. Marielle Franco, um acontecimento antropofágico: a comunicação de um corpo incômodo à cultura e política do Brasil. 2020.

RABELO, L. do A.; DE AZAMBUJA, F. P.; DE ARRUDA, R. A. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. l.], v. 10, n. 2, p. 543–566, 2022. DOI: 10.25245/rdspp.v10i2.1145. Disponível em: https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1145. Acesso em: 21 fev. 2025.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. A cada quatro horas, ao menos uma mulher é vítima de violência. 2023. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/violencia-mulher-feminicidio/. Acesso em: 22 fev 2025.

ROCHA, Verusca Yasmim Paiao; MATA, Jhonatan Alves Pereira. A midiatização da violência de gênero: análise de ambientações, interações e atores sociais na série “Pacto Brutal. Anais de Resumos Expandidos do Seminário Internacional de Pesquisas em Midiatização e Processos Sociais, v. 1, n. 5, 2022.

SÁ, Naiara Santos de; SANTOS, Roberta Iancar Ferreira dos. ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL: LEGISLAÇÃO, BANALIZAÇÃO E MEIOS DE COMBATE. 2021.

SABADELL, Andrés Langer. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio: reações e relações patriarcais no Direito brasileiro. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf. Acesso em: 28 fev 2025.

SANTOS, Luara Cristina Silva; DA SILVA PONTES, Bruno Alves. Feminicídio e o direito penal pátrio: uma discussão sobre sua efetividade. Universidade de Rio Verde, 2020.

SILVA, Caroline Siqueira Duarte Ferreira da. A representação da vítima e dos assassinos no True Crime: Uma análise da série “Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez”. 2023.

SILVA, Kathiusy Gomes. " Em legítima defesa da honra": a luta contra a naturalização da violência contra as mulheres. Epígrafe, 2021, 10.1: 50-77.

SOARES, Yuri Ribeiro Ferreira. O homicídio qualificado-privilegiado e a Lei de Crimes Hediondos. Universidade Federal do Maranhão (UFMA), 2017. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1730/1/Yuri%20Ferreira.pdf. Acesso em: 28 fev 2025.

SOUZA, Roberta de. Do jornalismo policial ao podcast de true crime: storytelling e sonorização como recursos narrativos da série 'A mulher da casa abandonada'. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022

TERRA, Bibiana de Paiva. DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA AO CRIME DE FEMINICÍDIO: uma análise feminista ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 66-89, abr. 2021. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/516>. Acesso em: 28 fev. 2025.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. A (im) possibilidade de a mulher transexual ser vítima da qualificadora do feminicídio. Ministério Público do Estado do Espírito Santo, 2019, 27.

VIEIRA, Maria Cecília. Feminicídio no Brasil: O Direito Penal é um instrumento eficaz no combate à violência de gênero?- 2023. 42 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade Anhanguera, Poços de Caldas/MG, 2023.